





autoridade para solucionar o conflito, sendo que a decisão arbitral possui a mesma efetividade que a sentença judicial (CAHALI, 2018).

Deste modo, não existe a pretensão de substituir a via judiciária, mas sim, busca-se disponibilizar outros mecanismos e permitir a adoção de vias mais adequadas, céleres e efetivas no tratamento dos litígios (TARTUCE, 2008).

Contudo, afigura-se necessário verificar a constitucionalidade da lei da arbitragem e o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a fim de verificar se viabiliza as garantias essenciais ao devido processo legal, a segurança jurídica bem como se possibilita o acesso à justiça e à jurisdição.

A arbitragem enquanto meio alternativo de resolução de conflitos, não constitui nenhuma ofensa ao princípio constitucional da “inafastabilidade da jurisdição”, isso porque não se nega o acesso do cidadão ao Judiciário. Ademais, a Lei 9.307/1996 não impõe à utilização compulsória da arbitragem, mantendo livre o acesso à jurisdição estatal para os interessados, inclusive quando houver violação a direito durante o procedimento arbitral (CAHALI, 2018).

Dessa forma, a arbitragem regulada pela Lei 9.307/1996 promove a liberdade dos litigantes em buscar a tutela para suas demandas fora da jurisdição estatal, retirando do Estado a exclusividade na resolução de controvérsias ao admitir “jurisdição privada” como forma independente e eficaz (CAHALI, 2018).

De acordo com Cahali (2018), diante da dinâmica da sociedade contemporânea é salutar a discussão acerca do dogma da exclusividade do Estado no exercício da função jurisdicional e da indelegabilidade da jurisdição, uma vez que o Estado, muitas vezes, não é o meio mais adequado para dirimir as lides de particulares, sendo que a via extrajudicial pode proporcionar resultados mais satisfatórios. Nesse sentido, acrescenta Neves (2018, p.77-78), “a arbitragem não afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF. O Supremo Tribunal Federal corretamente



entendeu que a escolha entre a arbitragem e jurisdição é absolutamente constitucional”.

Em 2001, o Supremo Tribunal Federal discutiu a constitucionalidade da Lei da Arbitragem nº 9.307/96, com análise a partir do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prevê o princípio da “inafastabilidade da jurisdição”. Segundo a corte, a arbitragem não afasta a jurisdição, uma vez nem todos os conflitos, necessariamente, dependem da intervenção estatal para sua resolução. Além disso, os meios alternativos de resolução de conflitos são métodos não obrigatórios, ou seja, as partes têm a faculdade de, consensualmente, optarem ou não pela utilização de mecanismos extrajudiciais.

Desta maneira, no tocante ao problema da presente pesquisa, conclui-se que, a arbitragem é um meio extrajudicial efetivo e seguro, constituído a partir da autonomia da vontade das partes e exercido como forma de jurisdição privada. Assim, permite o exame do conflito por terceiro imparcial especializado no objeto da controvérsia, ao passo que promove a ampliação do acesso à justiça e a efetivação dos direitos e garantias fundamentais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *SE 5.206-Agr*, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12/12/2001, Plenário, DJ de 30/04/2004. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>>. Acesso em: 12 set. 2019.

CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem* [recurso eletrônico]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F77225019%2Fv7.4&titleStage=F&titleAcct=ia744d779000001593d53a067c09b01c5#sl=0&eid=6dcadab71d0d1075ccf754782de44b49&eat=%5Bbid%3D%22%22%5D&pg=&psl=e&nvgs=false>>. Acesso em: 12 set. 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Processo Civil*. 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2008.